



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002265/92-54
Recurso nº. : 14.123
Matéria : IR-FONTE – Ano: 1988
Recorrente : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.844

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE –
O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 108-05.831, de 18/08/99, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13808.002265/92-54

Acórdão nº. : 108-05.844

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo n.º : 13808.002265/92-54

Acórdão n.º : 108-05.844

Recurso n.º : 14.123

Recorrente : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05/07.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano de 1988, foi por decorrência, em virtude de constatação de despesas de viagens e estadias não comprovadas no valor de Cz\$1.857.649,22, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n.º.13808.002266/92-17.

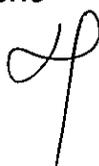
Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Contesta, ainda, a utilização da TRD como juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991

O autor do feito, opina às fls. 41/43 pela manutenção parcial da exigência fiscal.

O Procurador da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 78 opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório



Processo nº. : 13808.002265/92-54
Acórdão nº. : 108-05.844

VOTO

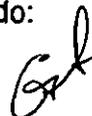
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 13808.002266/92-17, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda no ano de 1988. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz – IRPJ, que deu provimento parcial ao recurso, relativo ao item aqui tributado, excluindo o valor de Cz\$1.105.837,19.

Então, caracterizada a redução indevida do lucro, tem aplicação a regra do art.8º do Decreto-lei nº. 2.065/83 que considera tal valor automaticamente distribuído aos sócios e, por conseqüência, sujeito à tributação na fonte mediante a aplicação da alíquota de 25%.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:



Processo nº. : 13808.002265/92-54
Acórdão nº. : 108-05.844

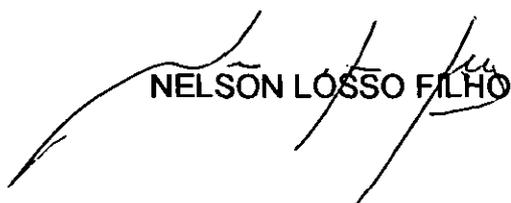
“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para:

- 1- excluir da tributação o valor de Cz\$1.105.837,19, relativa a despesas de viagens que foram efetivamente comprovadas.
- 2 - excluir a TRD da exigência, no período entre fevereiro e julho de 1991, no que exceder ao percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de agosto de 1999


NELSON LOSSÓ FILHO

